



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA ROT 0020725-30.2018.5.04.0232

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: JANNEY CAMARGO BINA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/06/2019

Valor da causa: R\$ 42.000,00

Partes:

RECORRENTE: ROGERIO REGINALDO DA SILVA - CPF: 002.343.400-70

ADVOGADO: CAROLINE SANTOS DE VIERA - OAB: RS0066888

ADVOGADO: ALVARO VIERA CARVALHO - OAB: RS034.623

ADVOGADO: CLARICE DE MATOS - OAB: RS0044289

RECORRIDO: BIMBO DO BRASIL LTDA - CNPJ: 35.402.759/0001-85

ADVOGADO: ARTHUR CASTILHO GIL - OAB: SP0362488



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO n° 0020725-30.2018.5.04.0232 (RO)
RECORRENTE: ROGERIO REGINALDO DA SILVA
RECORRIDO: BIMBO DO BRASIL LTDA
RELATOR: JANNEY CAMARGO BINA

EMENTA

BIMBO DO BRASIL. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALORES NOS PEDIDOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO OBSTACULIZA O AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. A Reforma Trabalhista introduzida pela Lei nº 13.467/2017 alterou a redação do § 1º do art. 840 da CLT. Todavia, aplica-se ao caso dos autos o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa 41/2018, editada pela Resolução nº 221/2008, do Tribunal Superior do Trabalho, sendo suficiente que o valor da causa seja estimado, inclusive para fins de definição do rito de tramitação do feito. A falta de indicação do valor líquido de cada pedido não constitui barreira intransponível para o ajuizamento e processamento da reclamação trabalhista. Recurso ordinário do reclamante provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **NÃO CONHECER DA MANIFESTAÇÃO DO RECLAMANTE DE ID. 3d736d7**. No mérito, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE** para cassar a decisão de extinção do processo, determinando-se a devolução dos autos à origem para regular processamento.

Sustentação oral: Adv.: Caroline Santos de Viera (PARTE: Rogerio Reginaldo da Silva) ausente.

Intime-se.

Porto Alegre, 25 de junho de 2020 (quinta-feira).



Assinado eletronicamente por: JANNEY CAMARGO BINA - 26/06/2020 13:51 - 7f21ceb

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19072219494806200000037112812>

Número do processo: ROT 0020725-30.2018.5.04.0232

Número do documento: 19072219494806200000037112812

ID. 7f21ceb - Pág. 1



RELATÓRIO

O reclamante recorre da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito (ID. dc7b661).

Em suas razões, pretende a reforma do julgado a fim de que os autos retornem à origem para o regular processamento e andamento do feito (ID. 1d8b7a9)

Sem contrarrazões, os autos são encaminhados a este Tribunal para julgamento.

O reclamante apresenta petição no ID. 3d736d7 requerendo a designação de julgamento e apresentando razões sobre o mérito do seu recurso.

Concluso, o processo é vistado e encaminhado a Secretaria da 10.^a Turma para inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

I - NÃO CONHECIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DO RECLAMANTE NO ID. 3d736d7

O reclamante apresenta petição no ID. 3d736d7, em 10-09-2019, requerendo a designação de julgamento do seu recurso ordinário, bem como apresentando argumentos quanto ao mérito do recurso.

Quanto ao pedido de designação de julgamento é consequência lógica do rito processual.

No tocante às razões recursais na ocasião apresentadas, não comportam conhecimento tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade e a preclusão consumativa.

Dessarte, não conheço da petição do reclamante de ID. 3d736d7.

MÉRITO

II - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1. Inépcia da petição inicial. Extinção do processo sem resolução de mérito





A sentença recorrida extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos seguintes fundamentos: (ID. dc7b661)

Considerando o decurso do prazo concedido para emenda e que a petição inicial apresentada não atende aos pressupostos legais atualmente exigidos, uma vez que todos os pedidos formulados devem ser certos e com indicação de valores, com fundamento no parágrafo 3º, do art. 840 da CLT, EXTINGO a presente ação sem resolução do mérito.

Custas de R\$ 840,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, pelo reclamante, que ficam neste ato dispensadas, já que a extinção do processo não decorreu de arquivamento por ausência injustificada do autor, sendo neste ato deferido o benefício da Justiça Gratuita, instituto não revogado pela Lei 13.467/17.

O autor não se conforma e requer sua reforma para determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento e andamento do feito (ID. 1d8b7a9). Aduz que a nova redação do art. 840, § 1º, da CLT inviabiliza o ingresso da presente ação e afronta o princípio constitucional que assegura o acesso à Justiça (art. 5º da CF/88). Afirma que os documentos estão em poder exclusivo da reclamada, sendo completamente inviável e impossível apresentar pedido líquido e determinado quando não dispõe dos meios legais para tanto. Sustenta que nesta fase inicial do processo não é exigível delimitar valor líquido e determinado dos pedidos arrolados na inicial. Cita doutrina e jurisprudência.

Analiso.

Narra o reclamante que foi contratado pela reclamada, Bimbo do Brasil Ltda., em 09-11-2015 para exercer a função de motorista, sendo despedido sem justa causa em 04-11-2017.

Informa que recebia, no mês anterior à rescisão do contrato, aproximadamente R\$2.138,58.

Reclama os pedidos alinhados no ID. 81fe4b5 - Pág. 23-28. Dá à causa o valor provisório e estimado de R\$42.000,00.

A reclamação foi ajuizada em 04-06-2019, portanto quando já em vigor a Lei nº 13.467/2017, denominada Reforma Trabalhista.

A nova redação do art. 840, § 1º, da CLT dispõe sobre os requisitos da petição inicial no processo do trabalho, dentre eles o pedido certo, determinado e com a indicação de seu valor.

Já o § 3º do mesmo artigo, dispõe que:

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Na inicial, o autor formulou os pedidos sem indicar os correspondentes valores, não observando os requisitos de validade da petição inicial e, por isso, teve sua reclamação extinta sem resolução de mérito.





A proposta nº 7 da comissão nº 1 da I Jornada sobre a Reforma Trabalhista, criada em 10-11-2017, dispõe:

"PROPOSTA 7: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. São compatíveis os artigos 321, parágrafo único do CPC e o artigo 840, § 3º da CLT (artigos 769 da CLT e 15 do CPC), sendo inviável a extinção do processo sem apreciação do mérito antes de oportunizada a emenda da petição inicial."

Assim, tenho que antes de extinguir o feito, deve ser oportunizado à parte autora a emenda de sua petição inicial, para fins de adequação aos requisitos legais, em especial o valor dos pedidos, nos termos da nova redação dada pela reforma trabalhista, sem prejuízo da aplicação da norma do art. 324, §1º, III, do CPC.

Nesse sentido:

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALORES. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017. Não obstante a Lei 13.467/17, ter acrescentado aos requisitos da petição inicial a necessidade de indicação de valores aos pedidos, há de ser oportunizado à parte a emenda à petição inicial, para fins de adequação ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT. Recurso provido.

(TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020234-19.2018.5.04.0007 ROPS, em 05/07/2018, Desembargadora Maria Madalena Telesca)

Contudo, o Juiz da causa oportunizou a emenda à inicial, deferindo à parte autora o prazo de 15 dias nos seguintes termos (ID. a8c944a - Pág. 1 *in verbis*):

A parte autora deve apontar o valor de todos os pedidos que pretende, já que as pretensões deduzidas não se enquadram nas hipóteses do art. 324, §1º, do CPC.

Nesse contexto, excepcionalmente, em razão do pedido expresso da parte autora, DEFIRO o prazo de 15 dias para emendar a inicial, apresentando a estimativa dos valores dos pedidos, sob pena de extinção do feito, observando-se que este Julgador entende que os valores estimativos apontados na inicial não limitam a condenação, na medida em que a CLT não exige liquidação dos pedidos.

O reclamante comparece ao feito requerendo a reconsideração ou recebimento como embargos de declaração, a fim de sanar as aparentes omissões, sustentando ser indispensável garantir à parte a ampla prestação jurisdicional e nos seguintes termos:

a) Que o Juízo defira o pedido de inversão do ônus da prova para intimar a reclamada a apresentar, em caráter exhibitório antecipado, a totalidade dos documentos pertinentes à contratualidade [...]

b) Após a juntada de documentação pela reclamada e o exame pelo reclamante, que o Juiz nomeie perito contábil e defira AJG ao autor [...]





c) Alternativamente, em nome do princípio da cooperação e economia processual, que o Juiz proceda de ofício e por arbitramento na retificação do valor da causa, nos termos do artigo 292, § 3º do CPC (...)

d) Em homenagem ao princípio da cooperação e da boa fé, que seja dado prosseguimento ao feito e seja designada audiência inicial.

Analisando tal requerimento, o Magistrado da origem decidiu nos seguintes termos (ID. 384a45e - Pág. 1-2):

Vistos,

Não conheço dos Embargos de Declaração, nos termos do art. 897-A, da CLT, pois não manejado contra sentença ou acórdão.

Recebo a manifestação das fls. 89-92 como simples petição.

A análise da inversão do ônus da prova ocorre após o recebimento da defesa (se esta for apresentada), antes de iniciar a instrução processual - art. 818, §2º, da CLT, e art. 357, do CPC. O presente momento processual não é o adequado para análise do requerimento.

A parte autora não comprova interesse de agir quanto à pretensão de exibição de documentos pela ré. Com efeito, nada há nos autos no sentido de que antes do ajuizamento da ação ou até este momento, o demandante tenha buscando diretamente com o demandado qualquer documento e este tenha negado a apresentação.

A indicação de valores dos pedidos deve ser efetuada para cada pedido deduzido, não sendo possível apenas apontar o valor total da causa, o que decorre do texto expresso do art. 840, §1º, da CLT. Ainda, tal indicação de valor é dever da parte (art. 840, §1º, da CLT) e não do Juízo ou de perito judicial. O Juiz pode alterar o valor da causa se não estiver razoável, porém não é sua atribuição fazer a indicação dos valores de cada pedido formulado na inicial, nos termos do indigitado dispositivo legal.

O art. 840, §1º, da CLT, está vigente, sem declaração de inconstitucionalidade, devendo ser aplicado.

Por fim, já manifestei entendimento de que a indicação de valor não limita a condenação, fl. 87.

Indefiro os requerimentos das alíneas a, b, c e d da fl. 92.

Aguarde-se o prazo deferido à fl. 87 que ainda está em curso.

Novamente a parte autora comparece ao feito informando que veiculou Mandado de Segurança sob o nº 0022716-58.2018.5.04.0000, requerendo seja aguardada a decisão a ser proferida pelo Tribunal. (ID. cd7a2f3).

A 1ª Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, por meio do ofício nº 2612/1ª SDI/2018, transcreve o inteiro teor da decisão monocrática exarada no Mandado de Segurança nº 0022719-58.2018.5.04.000,





dando conta do indeferimento da liminar (ID. a0ddfd2), dando ensejo à seguinte decisão do Juízo *a quo* (ID. 4fc705c - Pág. 1):

Vistos etc.

A simples notícia da existência de mandado de segurança impetrado pela parte Autora não tem o condão de suspender o andamento do feito.

Aguarde-se o prazo concedido para emenda.

Decorrido o prazo deferido para emenda da inicial, sem que a parte autora atendesse a determinação, foi proferida a sentença que motivou a interposição do recurso ordinário ora analisado.

Nada obstante, a parte autora foi intimada para realizar a emenda à inicial, não tendo apresentado os valores individualizados dos pedidos.

Ressalvado entendimento deste Relator quanto à viabilidade medida preparatória para exibição de documentos, a fim de amparar a indicação dos valores dos pedidos, é entendimento majoritário nesta Turma julgadora ser desnecessário indicar os valores líquidos de cada pedido, bastando a indicação do valor da causa, a fim de definir o rito processual a ser seguido. Nesse sentido os seguintes julgados:

CONSTRUTORA GAÚCHA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA PREPARATÓRIA. A Reforma Trabalhista introduzida pela Lei nº 13.467/2017 alterou a redação do § 1º do art. 840 da CLT. Todavia, aplica-se ao caso dos autos o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa 41/2018, editada pela Resolução nº 221/2008, do Tribunal Superior do Trabalho, sendo suficiente que o valor da causa seja estimado, inclusive para fins de definição do rito de tramitação do feito. A falta de indicação do valor líquido de cada pedido não constitui barreira intransponível para o ajuizamento de reclamação trabalhista, razão pela qual a Turma, em sua composição majoritária, entende desnecessário o aforamento da ação preparatória de exibição de documentos. Recurso ordinário do reclamante não provido, vencido o Relator.

(TRT da 4ª Região, 10ª Turma, 0020332-08.2018.5.04.0523 ROT, em 22/07/2019, Desembargador Janney Camargo Bina)

EXPORT. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA PREPARATÓRIA. A Reforma Trabalhista introduzida pela Lei nº 13.467/2017 alterou a redação do § 1º do art. 840 da CLT. Todavia, aplica-se ao caso dos autos o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa 41/2018, editada pela Resolução nº 221/2008, do Tribunal Superior do Trabalho, sendo suficiente que o valor da causa seja estimado, inclusive para fins de definição do rito de tramitação do feito. A falta de indicação do valor líquido de cada pedido não constitui barreira intransponível para o ajuizamento de reclamação trabalhista, razão pela qual a Turma, em sua composição majoritária, entende desnecessário o aforamento da ação preparatória de exibição de documentos. Recurso ordinário do reclamante não provido, vencido o Relator. (TRT da 4ª Região, 10ª Turma, 0020474-90.2018.5.04.0303 ROT, em 22/07/2019, Desembargador Janney Camargo Bina)





Diante disso, considerando que o reclamante indica o valor da causa na petição inicial, tem-se por viável o prosseguimento do seu processo, ainda que sem valores específicos para cada pedido.

Nesses termos, dá-se provimento ao recurso ordinário do reclamante para cassar a decisão de extinção do processo, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular processamento.

JANNEY

CAMARGO

BINA

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR)

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
7f21ceb	26/06/2020 13:51	Acórdão	Acórdão